



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06100/11

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Genésio Alves de Sousa Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – APRESENTAÇÕES DE GRUPO MUSICAL – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO III, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Atendimento das disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93 e na Resolução Normativa N.º 06/2005. Regularidade da inexigibilidade e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02149/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2010, realizada pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, objetivando a apresentação de grupo musical em inaugurações oficiais do Governo do Estado, bem como do Contrato n.º 06/2010 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* o referido procedimento e o contrato dele decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de setembro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06100/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2010, realizada pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, objetivando a contratação de 10 (dez) apresentações do grupo musical FORROZÃO “OS TRÊS DO XAMEGO” em inaugurações oficiais do Governo do Estado, bem como do Contrato n.º 06/2010 dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 88/89, constatando, sumariamente, que: a) a data de ratificação do certame foi 04 de junho de 2010; b) a autoridade responsável pelo aludido ato foi o então Secretário Executivo da SECOM, Dr. Genésio Alves de Sousa Neto; c) a fundamentação legal utilizada foi o art. 25, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; e d) o empresário JOSÉ ARIMATÉIA DE VASCONCELOS foi contratado no dia 08 de junho de 2010 pelo montante de R\$ 50.000,00.

Ao final, os técnicos da DILIC opinaram pela regularidade da presente inexigibilidade de licitação e do contrato dela decorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2010 e o Contrato n.º 06/2010 atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução do Tribunal vigente à época da realização do certame (Resolução Normativa RN – TC – 06/2005, na sua redação dada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2008).

Com efeito, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade *sub studio* foi regularmente implementado objetivando a apresentação de grupo musical em inaugurações oficiais do Governo do Estado, tendo como base o disposto no art. 25, inciso III, da mencionada Lei Nacional n.º 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06100/11

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* o referido procedimento e o contrato dele decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.